



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.108

BELÉM

SABADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 26-8-52

Petições:

01230 — José Postos Galvão, soldado da P. M., reformado (promoção) — Relacione-se.

01317 — Junildo de Sousa Braga, oficial administrativo, lotado na D. R. da S. E. Finanças (licença especial) — Restitua-se à S. E. Finanças.

01325 — Terezinha de Jesus Fração da Cunha e Silva (licença-saúde) — De acordo. A S. E. Cultura.

01355 — Paulo Figueiredo Cavalcante (contagem de tempo) — Averbe-se, nos termos do parecer do Dep. Pessoal. A P. Militar.

01385 — Ana Cliveira de Macedo Alves (licença-reposu) — De acordo. Ao Dep. Pessoal.

01388 — Maria Dirce Souto de Sousa (efetividade) — Restitua-se à S. E. Cultura.

01389 — Malaquias Ricardo da Silveira, ex-delegado de polícia, no Município de Salinópolis (pagamento de vencimentos) — Encaminhe-se ao D. P.

0614 — Wellington Leite Carvalho, ex-funcionário estadual (processo administrativo para apurar responsabilidade de desfalque, oriundo da S. E. F.) — Restitua-se à S. E. Finanças.

Em 25/8/52

S/n — Dicionário Técnico-Profissionais — São Paulo, propondo a venda do "Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro" — Indague-se do missivista o custo de cada exemplar.

Em 26/8/52

N. 768, da Assembléa Legislativa (cumprimento da Lei 442, de 4 de outubro de 1951, que institui prêmios aos agricultores de maior produtividade) — A S. E. Finanças.

N. 765, da Assembléa Legislativa (sobre o ofício religioso no Hospital Domingos Freire) — A S. S. P.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública (contrato de Sebastião de Siqueira Batista) — Devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. General Governador, aprovo.

N. 82, da Delegacia de Polícia de Monte Alegre (acusa o recebimento do telegrama 217) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 133, da Prefeitura Municipal de Arariuna (recebimento da circular n. 16) — Junte-se ao "dossier", respectivo.

N. 2200, da Secretaria de Educação e Cultura (demissão de Maria Marieta Viegas Pereira) — A S. E. Cultura.

S/n, do Conselho Educacional do Estado (informação) — Ao D. Pessoal.

S/n, do Departamento do Pessoal (relação de contratados, Srs. Alberto da Silva Lima, médico, Raimundo Nonato Soares e outro) — Publique-se. A I. Oficial.

N. 517, da Estrada de Ferro de Bragança (remessa de contas para pagamento) — A S. E. Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Educação e Cultura (nomeação de Orlando de Carvalho Cordeiro para o cargo de Secretário-Tesoureiro, lotado na E. E. P.) — Restitua-se à S. E. C.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (abertura de crédito especial) — Volte ao D. P., para pedido de abertura do crédito de Cr\$ 26.000,00, com urgência.

N. 326, da Prefeitura Municipal de Belém (mudança de um barracão construído junto ao Freguesiano Comandante Pedro Steiner) — Cliente. Arquite-se.

Em 27/8/52
S/n, do Departamento Municipal de Fôrça e Luz de Belém (convite) — Cliente. Arquite-se.

Em 28/8/52
N. 1762, da Secretaria de Saúde Pública (pedido de licença do Dr. Garcia Filho, médico fisiologista dos H. de Isolamento do Estado) — Encaminhe-se.

N. 531, da Universidade de São Paulo (sobre o 1.º Congresso de Reitores das Universidades do Brasil e Diretores de Institutos de Ensino Superior Isolados) — Restitua-se à S. E. F.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública do Estado do Pará entre o Governo do Estado e Raimundo Nonato Soares, para os serviços de sinaleiro de 3.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar A. Chaves e Raimundo Nonato Soares, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Raimundo Nonato Soares paraense, solteiro, de 22 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de sinaleiro da Delegacia Estadual de Trânsito do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 42, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edgar de S. Corrêa que o subscrevo e assino.

Belém, 18 de julho de 1952. —
(aa) Waldemar Alexandrino Chaves — Raimundo Nonato Soares — Hilton Alves de Melo — Raimundo da Silva Oliveira.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública do Estado do Pará entre o Governo do Estado e Raimundo Serpa Ferreira para os serviços de sinaleiro de 3.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar A. Chaves e Raimundo Serpa Ferreira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Raimundo Serpa Ferreira, cearense, casado de 27 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de sinaleiro da Delegacia Estadual de Trânsito do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edgar de S. Corrêa que o subscrevo e assino.

Belém, 20 de julho de 1952. —
(aa) Waldemar Alexandrino Chaves — Raimundo Serpa Ferreira — Guilherme Fernandes Diniz — Benedito Santana.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública entre o Governo do Estado e o Dr. Alberto da Silva Lima, para desempenhar as funções de Médico nos Distritos Sanitários do Interior.

Ao 1.º dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois presentes no gabinete do Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, e o Dr. Alberto da Silva Lima, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar o Dr. Alberto da Silva Lima, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Médico, com exercício nos Distritos Sanitários do Interior.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício a conta da tabela n. 83 da verba dos Distritos Sanitários do Interior.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

...

As Reparções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Direção Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE
Rua do Una, 32 — Telefone 3362

Diretor Geral :
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :
Pedro da Silva Santes

Assinaturas

Belém :

Anual	250,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	250,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade,	
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna	
Por vez	6,00

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRESA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em

vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escrevi.

Belém, 1.º de março de 1952 —
(aa) Dr. Edward Cattete Pinheiro — Dr. Alberto da Silva Lima — Cesar Nunes dos Santos — Olga Simões — Eunice dos Santos Guimarães.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA N. 53 — DE 26 DE AGOSTO DE 1952

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Estado de Economia e Finanças, usando de suas atribuições e tendo em vista o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no expediente protocolado sob o n. 9596, originado pela circular n. 1532 do Ministério da Agricultura, relativamente a constituição da Sub-Comissão Regional de Política Agrária neste Estado (Sec. Federal n. 29803, de 25/7/51).

RESOLVE :
Designar o Dr. Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, para, na qualidade de Membro da Subcomissão Regional Agrária, representar esta Secretaria de Estado de Economia e Finanças, junto a mesma Subcomissão durante as suas reuniões, tomando parte nos estudos e projetos que por sua natureza devam ser submetidos a apreciação dos demais membros da Subcomissão. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Economia e Finanças, em 26 de agosto de 1952.

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Economia e Finanças

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 29/8/52
Coletor Estadual de Soure — A Divisão de Receita, para mandar informar.

—Secretaria de Saúde Pública — A D. D., para os devidos fins.

—Federação de Esportes Universitários do Pará — A D. D., com o despacho retro do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

—Estrada de Ferro de Bragança — A D. D., para providenciar sobre o pagamento.

—Maria Helena dos Santos — A D. D., para os devidos fins.

—Capitolina Pereira Lima (solicitando material) — A Divisão do Material, para verificar e providenciar.

—Banco de Crédito da Borraça S/A. — A D. C.
—Euclides Nascimento (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

—Vitor José Cardoso (laudo de inspeção de saúde) — Encaminhe-se à Divisão do Pessoal, por intermédio da S. E. I. J.

—José Fernandes Menezes — Deferido. Fica arbitrada a fiança em Cr\$ 20.000,00 podendo ser prestada por intermédio do I. P. A. S. E.

—Cristina Alves Rodrigues (Exercícios Fidos) — A Divisão de Contabilidade, para informar.

—Corrêa, Costa & Cia. — A Divisão de Contabilidade, para informar.

—Clotildes Cheres da Silva, Maria Evangelista dos Anjos Pereira Cruz, Altina Oliveira da Silva, Ana Amaral Diogo, Elza de L. Maneschy e Dalva da Costa Nunes — Ao Conselho de Fazenda.

—Regina Pessoa da Cunha Malhães — A D. D., para relacionar na ordem das restituições.

—Divisão do Material, Natalino da Silveira Brito, Maria Leonor Tavares Martins, Maria Zenilde Gomes Negrão, Secretaria de Educação e Cultura, Margarida Pereira de Sousa, Heloisa Viana Paz, Tomasia Fernandes, Benedita

Cunha Leal, Satira Compostella da Silva e Antônia Tabb Cavalcante — A Divisão de Contabilidade, para dizer.

—Benedita Carvalho Palheta Cardoso (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

—Etervaldo Lopes Moreira — O Departamento de Receita, para mandar certificar o que constar.

—Secretaria de Interior e Justiça — A Divisão do Material, para verificar e providenciar.

—Venerável Ordem Terceira de S. Francisco — A D. D., para providenciar.

—Caixa Econômica Federal do Pará — Junte-se ao expediente respectivo.

—Secretaria de Saúde Pública e Colégio Gentil Bittencourt — A Divisão de Contabilidade, para exame e conferência.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 28 de agosto de 952	2.582.922,60
Renda do dia 29 de agosto de 952	279.757,70
SOMA	2.862.680,30

Pagamentos efetuados no dia 29/8/952	740.850,50
SALDO para o dia 30/8/952	2.121.829,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.630.555,40
Em documentos	491.274,40
TOTAL	2.121.829,80

Belém (Pará), 29 de agosto de 1952.
Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTO

Pagamento para o dia 30 de agosto de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Assembléia Legislativa e sua Secretaria, Tribunal de Justiça e sua Secretaria, Juizes da Capital, Ministério Público e sua Secretaria, Repartição Criminal, Forum, Corregedoria Geral da Justiça, Assistência Judiciária, Governo do Estado, Gabinete do Governador, Residência Governamental, Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Divisão do Pessoal, Secretaria de Estado de Economia e Finanças, Departamento do Material, Departamento de Contabilidade, Departamento de Despesa, Departamento de Receita, Procuradoria Fiscal, Lancha "Inspetor Pinto Marques" e Rondantes do Litoral.

Diaristas e Custeios:
Secretaria da Assembléia Legislativa, Departamento do Material, Serviço de Transporte do Estado, Presídio S. José, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Departamento Estadual de Águas, Imprensa Oficial, e Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Consignações:
Caixa Econômica Federal do Pará.

Diversos:
Residência Governamental, Gabinete do Governador, Secretaria do Interior e Justiça e Departamento do Material.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

NUM. 3.676

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

31ª Conferência ordinária da 1ª Câmara Criminal, realizada em 18 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus
Cametá—Recorrente, o Dr. Juiz de Direito, interino, da Comarca; recorrido, Amado de Assunção Costa — Ao Desembargador Curcino Silva.

PASSAGEM

Recurso crime "ex-officio"
Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara; recorrido, Mariano da Silva Passos — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

PARCERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos.

Apelação crime

Capital — Apelantes, Nilo Monteiro e outros; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Soure — Apelante, Flávio Sarmiento dos Santos; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Raul Braga.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — (a) Luis Faria.

31ª Conferência ordinária da 1ª Câmara Civil, realizada em 18 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 18 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão, às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Agravo
Capital — Agravante, o Prefeito Municipal de Belém; agravado, Clodoaldo Martins Leite — Ao Desembargador Curcino Silva.

Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Severino Martins de Sousa França — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Armando Barjona de Miranda

— Ao Desembargador Raul Braga.

Apelação cível
Capital — Apelante, Izabel da Costa Corrêa; apelado, João Moreira da Silva — Ao Desembargador Curcino Silva.

PASSAGENS

Apelação cível
Curuçá — Apelantes, Tertuliano Perdigão da Silva, pela Assistência Judiciária; apelados, Benedito Pinto de Alcantara e outros — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

Recurso cível "ex-officio"
Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda; recorrida, The Sidney Ross Company — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

Apelação Cível

Capital — Apelante, Alvaro Pinto da Silva; apelada, Albertina de Sousa Melo — Idem.

Apelação cível "ex-officio"
Castanhal — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; apelados, João Gregório de Melo e Firmina Cândida de Melo — O Desembargador Arnaldo Lobo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Soure — Apelante, O dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José Wariss e Maria dos Anjos Wariss — O Desembargador Raul Braga mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

PARCERES

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação cível

Capital — Apelante, Palmira da Silva Araújo; apelada, Odete Bandeira da Silva — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

ACÓRDADOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Apelação cível

Capital — Apelante, Aurelia Fernandes Seabra Corayeb; apelado, José da Rocha Corayeb—Pelo Desembargador Curcino Silva.

Soure — Apelante, Nicodemus Vilela Pinheiro e sua mulher; apelados, Bertoldo Rodrigues de Brito e outros — Pelo Desembargador Raul Braga.

JULGAMENTOS

Agravo
Capital — Agravante, o Banco Moreira Gomes S/A.; agravada, a Fábrica de Gêlo N. S. de Nazaré, Ltda.; Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar o despacho agravado, unânimemente.

Capital — Agravante, Lauro Moreira de Castro Leão; agravado, o Dr. Prefeito Municipal de Belém; relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar o despacho agravado, unânimemente.

Apelação cível

Capital — Apelante, Henry Voegeli; apelado, Vicente Germano de Sousa; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30

horas, mandando eu, Luis Faria, Secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luis Faria.

33ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moita, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Embargos civis
Capital — Embargante, Raimunda Miranda de Aguiar, representante legal de suas filhas menores; embargados, Jofre de Sousa Jacob e outros — O Desembargador Silvio Péllico mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Recurso de revista

Capital — Recorrentes, Adriano Gomes Serrano Juiner, sua mulher e outro; recorrido, José Fernandes Diogo — O Desembargador Sousa Moita mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

ACÓRDADOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos.

Habeas-corpus

Capital — Impetrante, o Bacharel Francisco Pereira Brasil, a favor de Luciano Machado Seixas — Pelo Desembargador Presidente.

Capital — Impetrante, Manoel Cordeiro, a seu favor — Idem.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, a Prefeitura Municipal de Belém; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara — Idem.

Capital — Reclamante, Orlandina Martins Fonseca, assistida de seu marido; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara — Idem.

Capital — Reclamante, Flávio Augusto Titan Viégas; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara — Idem.

Embargos civis

Capital — Embargante, José Pereira Marinho; embargado, Newton Maranhão Figueira—Pelo Desembargador Maurício Pinto.

Cametá — Embargante, a Prefeitura Municipal de Cametá; embargada, Carlota Redig — Pelo Desembargador Sousa Moita.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de licença em prorrogação — Requerente, Desembargador Nogueira de Faria — Concederam, unânimemente.

Pedido de licença — Requerente, o Bacharel Olavo Guimarães Nu-

nes, juiz de direito da Comarca da Vigia — Concederam, unânimemente.

Pedido de licença — Requerente, o Bacharel Hugo Oscar Figueira de Mendonça, juiz de direito da Comarca de Abaetetuba — Concederam, unânimemente.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Almir Bastos, a seu favor — Concederam a ordem contra os votos dos Desembargadores Curcino Silva, Maurício Pinto e Sousa Moita.

Idem — Impetrante, o Bacharel José Leproux Brício; paciente, Antonio Barata Soares — Resolveram o Tribunal aguardar as informações solicitadas contra os votos dos Desembargadores Braga, Antonino e Moita.

Idem — Santarém — Impetrante, Antônio Pinheiro dos Santos a seu favor — Concederam a ordem para que o paciente se livre sozinho mediante fiança perante o Juiz de Direito arbitrada em Cr\$ 200,00, unânimemente.

Idem — Capital — Impetrante, o Bacharel Lourenço do Vale Paiva a favor de Cacilda Régio Beltrão — Resolveram solicitar informação ao Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara se já foi denunciada e qual o artigo unânimemente.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Expedito Castelo Branco Leão e outros; reclamada, Dona Silvia Aragão Mendes, oficial do Registro de Nascimento, Óbito e Casamento em Val-de-Cans, distrito desta Comarca — Adiado.

Idem — Reclamante, José Lira; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém — Indeferiram a reclamação, unânimemente; quanto à representação preliminarmente não tomaram conhecimento contra o voto do Des. Antonino Melo que a conheceu para indeferir-la.

Ação rescisória

Capital — Autores, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.; ré, Venina Barbosa Carrilho; relator, Sr. Desembargador Inácio Guilhon — Adiado para a conferência de amanhã.

Matéria de inconstitucionalidade — Requerentes, J. Martha & Cia.; requerida, a Prefeitura Municipal de Belém; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a conferência de amanhã.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

8ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 21 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 21 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de Conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pél-

co, Souza Moita: Drs. Sadi Duarte e João Tertuliano, juizes de Direito da 3.^a e 4.^a Vara, respectivamente, convocados para um julgamento, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão ás 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Almir Esafos a seu favor — Pelo Desembargador Presidente.

Santarém — Impetrante, Antonio Pinheiro dos Santos a seu favor — Idem idem.

Reclamação cível

Santarém — Reclamante, José Lira; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca — Pelo Desembargador Presidente.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o Dr. Lourenço do Vale Paiva a favor de Caçula Rego Beltrão — Concederam a ordem impetrada contra o voto do Desembargador Curcino Silva, que a denegava.

Idem — Impetrante, o Bacharel José Leproust Eriço a favor de Antonio Barata Soares — Resolveram aguardar as informações solicitadas unanimemente.

Idem — Impetrante, o Bacharel Eraldo Bona a favor de João Manoel Ferreira e outros — Denegaram a ordem, unanimemente.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Expedito Castelo Branco Leão e outros; Reclamada, Dona Silvia Aragão Mendes, official do Registro de Nascimento, Obito e Casamento em Val-de-Cans, distrito desta Comarca — Indeferiram a reclamação contra o voto do Desembargador Souza Moita.

Ação rescisória

Capital — Autores, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.; Ré, Venina Barbosa Carrilho. Relator, Sr. Desembargador Inácio Guilhon — O Desembargador Souza Moita pediu vista dos autos.

Matéria de inconstitucionalidade

Capital — Requerentes, J. Martha & Cia.; requerida, a Prefeitura Municipal de Belém. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva: (Convocados os Drs. Sadi Duarte e João Tertuliano de Almeida Lins, juizes de direito da 3.^a e 4.^a vara, respectivamente) — Votaram pela inconstitucionalidade contra os votos dos desembargadores Inácio Guilhon e Antonio Melo.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão ás 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavar a presente ata, que subscrevi. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.294

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Raimundo do Carmo Cruz.

Relator — Desembargador Silvio Pellico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; e, recorrido, Raimundo do Carmo Cruz.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ficando, assim, mantida a decisão recorrida.

Belém, 1 de agosto de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Pellico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonio Melo — Souza Moita. Foi presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.295

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Sebastião Felix & Irmãos.

Apelados — Costa Anjos & Companhia.

Relator — Desembargador Antonio Melo.

SÍNTESE — I — Não é credor putativo quem não está na posse de direito para haver o pagamento da dívida, como titular ostensivo do crédito ou tendo todas as aparências de o ser.

II — A simples detenção de uma guia de embarque de mercadoria vinda do interior do Estado, destinada ao despacho da repartição fiscal, não induz a prova de que o detentor é o dono da mercadoria, para legitimar a venda desta e o pagamento que se diz a ele feito do respectivo preço.

III — A boa-fé em sentido objetivo e não subjetivo é requisito "sine qua" da validade de pagamento a credor putativo, de sorte que o devedor tenha a convicção de que pagou ao credor ou a quem tinha qualidade para dar quitação.

IV — O pagamento que se alega feito a um desconhecido que se disse credor, sem apresentação de título de crédito, não convence da boa-fé objetiva de quem diz que pagou, maxime em face da prova de que despatchou diretamente a mercadoria e de haver sido escrito em papel a máquina de escrever de seu estabelecimento e recibo que exhibiu, contendo a assinatura pericialmente declarada falsa.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos nos presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre Apelante — a sociedade comercial de Breves Sebastião Felix & Irmãos, e Apelada — a sociedade comercial desta praça Costa Anjos & Cia.,

Verifica-se que a Apelante fez citar a Apelada a responder aos termos de uma ação ordinária em que lhe pediu o pagamento da quantia de seis mil seiscientos trinta e oito cruzeiros (Cr\$ 6.638,00), da venda que lhe fez, por intermédio da sociedade comercial José Luis de Sá & Cia. Limitada, de um lote de trinta e nove dúzias de tábuas de acapú beneficiadas, bem como dos juros da mora e honorários de advogado. A Ré, ora Apelada, contestou, alegando nada dever, por já haver pago o valor da compra que efetuará, exibindo um recibo da quantia de seis mil seiscientos e trinta cruzeiros (Cr\$ 6.630,00), com a assinatura da firma Sebastião Felix & Irmãos. Estando a inicial e a contestação acompanhadas de vários documentos e havendo as partes protestado por todos os meios de prova, inclusive, expressamente, a pericial e a testemunhal, seguiu a ação seu curso, procedendo-se à pericia, sobre a assinatura do recibo exibido pela Ré, e à inquirição de três testemunhas oferecidas pela Autora e de três outras oferecidas pela parte contrária, após a juntada de novos documentos, realizando-se a conclusão dos autos, para julgamento, após a audiência final em que Autora e Ré, por seus patronos, debateram oralmente os fundamentos do precedentemente arguido, seguindo-se, em dia previamente designado, a publicação, em audiência, da sentença exarada na causa, julgando-a improcedente, pósto que reconhecendo a falsidade da assinatura constante do recibo em que se baseou a contestação, consoante a conclusão do laudo dos peritos, mas considerando que ocorrerá o caso previsto no art. 935 do Código Civil: pagamento de boa-fé feito a credor putativo. Não conformada a parte vencida, apelou da sentença para a superior instância, arrazoando a apelação que foi contra-arrazoada, após recebida nos devidos efeitos, subindo os autos à Secretaria do Tribunal de Justiça, onde foi o recurso preparado e processado, para julgamento da Câmara competente. Passado o recurso à revisão do segundo julgador da superior instância, foram anexadas ao retornarem os autos ao relator,

mediante despacho em petição da parte apelante, a petição e razões de apelação, devidamente despachadas no prazo legal pelo Dr. Prolator da sentença apelada, as quais se achavam extraviladas, dando lugar a apresentação de nova petição de interposição do aludido recurso fora do prazo e à oposição, pela Apelada, da preliminar de não conhecer a instância ad quem do precitado recurso. Tal o relatório, em sucinta análise dos autos, para a solução do recurso interposto.

Preliminarmente: A apelação da sentença que julgou a causa em primeira instância, consoante a inequívoca prova emanada do documento de fls. 103 a 107, foi interposta, despachada pelo Dr. Juiz a quo e recebida pelo distribuidor do Juízo dentro no prazo legal.

De meritis: A conclusão do relatório, ante o exame dos autos, não ratifica a conclusão a que chegou o Ilustre prolator da sentença apelada.

Basta a circunstância de, segundo alega a sociedade apelada, haver pago o preço da madeira a um desconhecido cuja pessoa, até o final da demanda, não identificou, para que se chegue à evidência de que não ocorreu, no caso, pagamento a credor putativo. Em realidade, onde a boa-fé? Acaso numa possível infantilidade de negociar com um desconhecido a compra de um produto de alto valor, pagando-lhe o respectivo preço? Jámais. Não é de admitir tal ingenuidade em comerciantes experimentados e numa época de espartalhões em que todos vivem mais ou menos alertados contra os espartalhões. Ademais, o documento do despacho na repartição fiscal do Estado, a fls. 44 dos autos, prova que foi a sociedade Apelada e não tal terceiro desconhecido quem despachou a madeira transportada a esta Capital pelo barco "Santa Sofia", ainda que o funcionário que expediou o conhecimento e recebeu o imposto de vendas e consignações tenha dito, em seu depoimento, a fls. 31, que não fora qualquer dos sócios da aludida Apelada o indivíduo que, em nome desta, se apresentara a fazer o despacho.

Ora, para que ocorresse o caso do pagamento válido, feito de boa-fé a credor putativo, ex-vi do disposto no art. 935 do Código Civil, em que se baseou a sentença apelada, necessário seria, antes de tudo: a) a identificação do indivíduo que assinara a pretensão quitação de fls. 45; b) a constatação da qualidade que esse indivíduo se arrogou, ao menos aparente, de sorte a convencer de que agia licitamente; c) a boa-fé, ou a consciência de quem pagou, não podendo deixar de crer em que o fazia ao verdadeiro credor, ou a mandatário seu.

Se tal indivíduo não apareceu, durante todo o curso da ação, para ser verificado se, ao menos em aparência, poderia fazer crer na qualidade que se arrogava; se, assim, impossível foi essa verificação; se a admissão da boa-fé não vai ao ponto de se aceitar como tal a facilidade de se deixar ludibriar por qualquer espartalhão que se propõe a vender coisa de alto valor que lhe não pertencia, entregando-se-lhe dinheiro, contra recibo com a assinatura de uma firma social escrita à vista da compradora, sem que esta exigisse, sequer, a respectiva autenticação por notário público, não há encontrar no caso a concretização do previsto no precitado art. 935 do mencionado Código.

Incontestavelmente incide sobre a relação jurídica em debate, não o disposto no aludido artigo, mas o preceito estatuído nos arts. 933 e 934:

Só valerá o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto revertir em seu proveito.

Negociada a compra e venda da madeira entre a sociedade que a embarcaram com destino a esta Capital — Sebastião Felix & Irmãos e a ora apelada — Costa Anjos & Cia., por intermédio da sociedade José Luis de Sá & Cia. Ltda., não há justificar o afastamento que desta fez a compradora, para, como alega, deixar-se embair por um desconhecido que se inculcara dono daquele produto vegetal.

Não se tratava de compra e venda de coisa fungível de pequeno valor, em cujo negócio há razão para presumir a boa-fé do comprador, mas de operação comercial de elevado valor pecuniário para a prova de cuja quitação é necessário documento expresso (arts. 939, 940 e 941).

E do preclaro CLOVIS BEVILACQUA a seguinte observação ao referido art. 934:

O pagamento feito a quem não seja o credor, ou seu representante, não tem valor; é como se não tivesse sido feito. QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES, diz o prolóquio. — Código Civil Comentado.

Não ocorreu, sequer, no caso em análise, o previsto no art. 937 do aludido diploma legal, pois o desconhecido que a Apelada disse inculcar-se dono da madeira que foi recolhida a seu depósito, após despacho na repartição fiscal competente, não apresentara, ao menos, a falsa quitação que ela exhibira em Juízo com a sua contestação, pois mesmo esse documento fora escrito na máquina de escrever do seu estabelecimento, dela Apelada, e ali selado e assinado pelo desconhecido, mediante a aposição da firma comercial da Apelante.

Não há, assim, paridade do caso ocorrido e discutido nos autos com o de pagamento feito de boa-fé a credor putativo, como o considerou o digno prolator da sentença apelada.

E ainda de CLOVIS BEVILACQUA a seguinte definição:

CRETOR PUTATIVO é aquele que, aos olhos de todos, passa por ser o verdadeiro credor, como o herdeiro ou legatário aparente. Op. cit. obs. ao art. 935.

Cabe aqui a observação de M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, na sua obra — DOCTRINA E PRÁTICA DAS OBRIGAÇÕES, § 236:

Quem paga tem o dever e aliás o máximo interesse em bem se assegurar da capacidade do credor ou de quem em seu nome se apresenta para receber. Isso é da essência de todo o contrato e o pagamento é um contrato liberatório.

O julgamento, em primeira instância, da causa em apelo revela, pois, o limitado âmbito em que foi apreciado o caso concreto sentenciado. A esse julgamento faltou um exame de profundidade da matéria jurídica ventilada. Os elementos que contornaram a ação e a contestação foram apenas superficialmente encarados, ficando de parte a concepção global do direito aplicável à relação agitada na causa. Ora, a lei não tem em vista apenas o efeito especial de determinada aplicação, mas também um efeito geral e, consequentemente, só dum ponto de vista que abranja o conjunto é que se pode apreender rigorosamente a extensão do quadro legal. A consideração imediata e restrita de um caso concreto, disse PHILIPP HECK, eminente mestre da Universidade de Tubingen, esconde a questão prévia da existência e cognoscibilidade duma norma legal determinada para os casos das várias espécies. O escopo da jurisprudência e em particular da decisão judicial dos casos concretos, disse ainda o notável autor da INTERPRETAÇÃO DA LEI E JURISPRUDÊNCIA DOS INTERESSES, é a satisfação de necessidades da vida, de desejos e aspirações, tanto de ordem material como ideal, existentes na sociedade. Assim, a determinação judicial do direito nos casos concretos implica um silogismo, de que resulta a conclusão técnica dum processo de subsunção. O juiz aplica uma premissa maior (norma jurídica) que, em correlação com a premissa-

su menor (situação de fato), fundamenta uma conclusão (comando da sentença).

Ora, a leitura da sentença apelada, em face do exame dos autos, revela que o nobre julgador da causa não focalizou o direito na sua concepção global, daí não haver alcançado a sua decisão a realidade do caso concreto sobre que sentenciou, afastado, como se colocou, do ponto de vista em que lhe seria dado abranger o conjunto.

Em verdade: se não é credor putativo quem não está na posse de direito para haver o pagamento da dívida, como titular ostensivo, do crédito ou tendo todas as aparências de o ser, não há considerá-lo como tal o indivíduo desconhecido a quem a Apelada disse haver pago o valor da madeira da Apelante, recolhida ao seu depósito, após o despacho feito na repartição fiscal competente, e se, para a validade do pagamento presumivelmente putativo, ainda se faz necessária a boa-fé objetiva de quem pagou, não há encontrá-la em quem tão levemente assim teria procedido, entregando o preço da compra a um desconhecido, sem dele exigir a prova de que a coisa vendida lhe pertencia e a apresentação da quitação regular (arts. 939 e 940 do precitado Código).

Ex positis: Acórdam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, despretada a preliminar do não conhecimento do recurso interposto, por isso que este o foi dentro no prazo legal, prover a apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação processada nestes autos e condenar a sociedade comercial apelada — Costa Anjos & Cia., desta praça, a pagar a Sebastião Felix & Irmãos, de Breves, a quantia a esta devida, de seis mil seiscentos e trinta e oito cruzeiros (Cr\$ 6.638,00), os juros da mora, as custas e os honorários do advogado da parte contrária, arbitrados à base de vinte por cento (20%) do valor da condenação, ex-vi do disposto nos arts. 59, primeira parte, e 63, parte geral, do Código de Processo Civil.

Belém, 16 de agosto de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente. — Antonino Melo, relator — Maurício Pinto — Sílvio Pellico.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.296

Agravado da Capital

Agravante: — O Dr. Prefeito Municipal de Belém
Agravado: — Lourival Cavalcante de Lemos
Relator: — Desembargador Souza Moita

EMENTA — Se o impetrante pretende estabilidade no cargo, como decorrença do tempo de serviço prestado, cumpre-lhe, antes de tudo, provar que realmente prestou tal serviço durante o período do tempo alegado, não bastando, como prova, o simples título de nomeação do cargo que desempenhava, à data da exoneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição em mandado de segurança, em que são partes, como agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; e, agravado, Lourival Cavalcante de Lemos. Lourival Cavalcante de Lemos, ora agravado, com fundamento nos arts. 141, § 24 da Constituição Federal, 119 e 120 da Constituição Estadual e 319 e 320 do C. P. Civil, impetrou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Belém que em data de 6 de março de 1951 o exonerou do cargo de carreira — Guarda, classe F do Quadro Único, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

Em abono de sua pretensão, alega o impetrante: que serviu como auxiliar de escritório da Diretoria de Limpeza Pública, no período de 24 de julho de 1945 a 20 de outubro de 1948, ou sejam 3

anos, 2 meses e 26 dias de serviço; que mais tarde, a 1.º de fevereiro de 1949, foi nomeado para exercer o cargo da classe F, da carreira de Guarda, do Quadro Único, lotado no Mercado de Batista Campos, onde serviu, até 6 de março de 1951, ou sejam 2 anos, 1 mês e 4 dias, quando foi exonerado; que assim, à data de sua exoneração, contava 5 anos e 4 meses de serviço público, tempo que garantia a sua estabilidade, nos termos do art. 119, combinado com os arts. 120 da Const. Estadual e 123 n. II da Const. Federal.

Indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado e feitas a notificação e a citação devida, o Prefeito Municipal respondeu no ofício de fls. 17 e o Procurador da Prefeitura contestar a fls. 12, alegando preliminarmente, a prescrição do direito do impetrante, pois entre a data da publicação do ato de exoneração e a da citação do contestante, decorreu prazo superior a 120 dias; que o fato de estar o requerimento datado e despachado dentro do prazo de 120 dias, não é suficiente, eis que somente a 13 de agosto que foi feita a citação; e, quanto ao mérito: que o impetrante serviu apenas durante 2 anos e pouco como funcionário municipal, não podendo ser levado em conta para efeito de estabilidade, o tempo de 3 anos e dois meses que como diarista prestou serviço ao Departamento de Limpeza Pública; que tal período de serviço como diarista, só pode ser contado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, na forma do art. 192 da Constituição Federal e nunca para o de estabilidade.

Estando já em vigor a Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951 que alterou disposições do C. P. Civil relativas ao mandado de segurança, o Dr. Juiz a quo mandou ouvir o órgão do Ministério Público que se pronunciou a fls. 22, por intermédio do Dr. Subprocurador Geral do Estado, opinando pela improcedência da preliminar levantada pelo representante judicial da Prefeitura e pelo indeferimento da segurança impetrada. Conclusos os autos, o Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido e concedeu o mandado requerido, por sentença a fls. 29, da qual, incorformada, agravou a Prefeitura, sendo o recurso tempestivamente interposto e regularmente minutado a fls. 40, contraminutado a fls. 48 e sustentado pelo prolator da sentença a fls. 50.

Alega o impetrante ter 5 anos e 4 meses de serviço público, mas desde logo vale salientar que, enquanto fez prova do tempo em que serviu como diarista da Limpeza Pública, durante 3 anos, 2 meses e 26 dias, conforme certidão de fls. 7, nenhuma prova apresentou do tempo de serviço que diz ter prestado como guarda da classe F, durante 2 anos, 3 meses e 4 dias, tendo juntado apenas o título desta última nomeação, do qual consta ter tomado posse do cargo a 10 de fevereiro de 1949.

Ora, este Egrégio Tribunal, já decidiu em Acórdão unânime, n. 20.946 de 8 de agosto de 1951, relator o Exmo. Sr. Des. Antonino Melo, que a concessão do mandado de segurança para garantir a efetividade do exercício de função pública depende da prova de que o funcionário adquiriu o direito líquido e certo essa situação jurídica e se esta é fundada em determinado lapso de tempo, cumpre ao impetrante provar antes de tudo o serviço público prestado durante o alegado tempo, não bastando o simples título de nomeação do cargo que alega ter desempenhado.

No caso sub-judice, a título de nomeação de fls. 9, atesta tão somente que o impetrante foi nomeado em 1 de fevereiro de 1949

para um cargo público, do qual tomou posse a 10 desse mês, não havendo nenhuma prova de seu tempo de serviço público entre essa data e a do decreto de 6 de março do corrente ano, a fls. 10 que o exonerou das funções de guarda, classe F. Sem essa prova, duvidoso e precário se apresenta o direito do impetrante, em face do dispositivo da Const. Federal e da própria lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 reguladora do mandado de segurança, que exigam direito líquido e certo, como condição essencial para a concessão de writ constitucional.

Ex-positis: Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, e, em consequência, cassar a segurança impetrada, por não ser líquido e certo o direito do impetrante.

Custas na forma da lei.
Belém, 8 de agosto de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator — Maurício Pinto, vencido. Neguei provimento ao agravo, para conceder o mandado de segurança pedido, pelos fundamentos da sentença agravada. — Inácio Guilhon. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.297

Agravado da Capital

Agravante — O Banco Moreira Gomes S/A.
Agravada — A Fábrica de Gelo Nossa Senhora de Nazaré Limitada.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravante, o Banco Moreira Gomes S. A.; e, agravada, a Fábrica de Gelo N. S. de Nazaré Ltda.

I. O agravante requereu a destituição do síndico nomeado para a falência da sociedade Fábrica de Gelo N. S. de Nazaré Ltda., alegando ter ele excedido prazos no exercício de suas atribuições.

No seu pedido, alega: — que ele não entregou em cartório a declaração do seu crédito; na ocasião da assinatura do termo de compromisso de síndico, como exige o parágrafo único do art. 62 da Lei de falências;

— que não fez publicar o aviso, no órgão oficial, do lugar e hora em que os credores poderão examinar os livros e papéis do falido, de conformidade com o inciso I do art. 63 da cit. lei.

Ouvindo, o síndico alegou: — que o requerente foi precipitado ao requerer a sua destituição, pois o DIÁRIO OFICIAL publicou o edital de falência a 2 de junho e o jornal "A Folha do Norte" só publicou a 4, por ter sido expedida a cópia de edital, pela escrivã, no dia três (3) desse mês.

Assim, antes da completa publicidade da falência, o requerente estava pedindo a destituição dele, síndico.

— que tendo sido os bens da firma falida penhorados e depositados por execuções promovidas pelo próprio agravante, pela Fazenda Municipal de Belém e pelo Banco Comercial do Pará, não podia o síndico dispor dos livros e papéis do falido para oferecê-los ao exame dos credores e nem arrecadar os bens objetos de execuções.

II. O Juiz, aceitando a defesa do síndico, indeferiu a sua destituição nestes termos: "Em face dos motivos expostos pelo síndico, indefiro o requerimento de fls. 32, e mando que seja oficiado ao Sr. Depositário Público, nos termos dos itens a), b) e c) dos requerimentos de fls. 37 e 38.

Desse despacho surgiu este agravo, com fundamento no § 2.º do art. 66 da Lei de falências. Minutado e contraminutado, o juiz sustentou a sua decisão:

III. O caso é de agravo, pelo fundamento invocado.

O agravante se insurge contra o

fato de ter o juiz ouvido o síndico, quando, segundo dispõe o § 1.º do art. 66 da Lei de falências, não era caso de ouvi-lo, pois deveria decidir em face da simples verificação do fato.

É verdade que a lei, naquele texto, dispensa a audição do síndico e faz depender sua destituição da simples verificação do fato. Mas, a lei tem de ser entendida de acordo com a finalidade peculiar aos fatos por ela disciplinados.

Se não entender o juiz o fato não era evidentemente verificável, ou se a sua existência podia ter uma justificativa aceitável, mandava a prudência que fosse ouvido o síndico, como fez o Juiz.

Não é possível aplicar rigidamente um preceito de lei quando os fatos reais, as circunstâncias existentes se opõem à sua aplicação.

Assim é que a falta de entrega da declaração do seu crédito, no momento da assinatura do termo de compromisso, por si só, não constitui falta tão grave que acarrete a destituição do síndico, principalmente se se atender que a sentença declaratória da falência ainda não estava publicada.

Além disso, esse momento legal pode ser transferido, isto é, a declaração do crédito do síndico pode ser oferecida no prazo estabelecido no art. 80 da Lei de falências, segundo se acha expresso no parágrafo único do art. 62 da cit. lei.

Quando os síndicos não poder apresentar a relação do seu crédito, por não estar em seu poder, a lei lhe faculta o prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, n. V, de dez dias no mínimo e de vinte no máximo (art. 80 da lei de falências), para o fazer. Se assim é, bem de ver que a falta da declaração no ato do compromisso do síndico, não pode constituir motivo para a sua destituição, principalmente quando ela não expresso má fé, ou negligência prejudicial à massa ou aos demais interessados.

Mas a declaração do crédito do síndico já foi entregue.

Quanto à falta do aviso aos credores nenhuma culpa cabe ao falido, pois, tanto os bens, como os livros e papéis e a chave do estabelecimento se encontravam em mãos do Depositário Público, por motivo de execuções do próprio agravante, da Fazenda Pública Municipal e do Banco Comercial do Pará.

Dos autos consta que o juiz da falência mandou que o Depositário entregasse ao síndico as chaves e os livros comerciais da firma falida.

Mas, respondendo ao Juiz, o Depositário alega que tem dúvida em cumprir o mandado aludido, porque o prédio e todo o maquinário, móveis e utensílios se acham em seu poder em virtude de penhoras feitas em ações executivas, movidas pela Prefeitura de Belém, pelo Banco Comercial do Pará e pelo agravante, sendo que as duas primeiras pelo Juiz da 2.ª vara e a última pelo da 6.ª, sem a audiência dos juizes que decretaram as referidas penhoras e respectivos depósitos (fls. 11).

Ora, houve um motivo de força maior, independentemente da vontade do síndico, em arrecadar os bens, os livros e os papéis do falido.

Como pô-los à disposição dos credores, se eles ainda não estavam em seu poder?

Solucionada a questão entre o juiz da falência e os juizes das penhoras referidas, o síndico então, de posse dos livros e papéis, avisará da hora e do lugar aos credores, para o exame que queiram neles fazer.

Houve, portanto, uma impossibilidade para o cumprimento do preceito legal, mas não por culpa do síndico. E, assim, não se lhe pode aplicar a pena de destituição, que só se justifica quando é evidente o descaso, a negligência por parte do síndico.

Custas pelo agravante.

Belém, 18 de agosto de 1952. — (aa) Curcino Silva, relator — Arnaldo Lebo — Raul Braga. Este julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Mansur e a senhorinha Rosa Lopes de Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis, 30, filho de Felipe Mansur e de Dona Catharina Mansur.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vizeu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Soares Carneiro, 178, filho de António Joaquim de Barros e de Dona Raimunda Lopes Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(T 3603 — 23 e 30/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ismael Troitinho da Silva e a senhorinha Terezinha Gomes da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, garson, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Itororó, 478, filho de António Troitinho Travassos e de Dona Ana Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santo António, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 520, filho de João Gomes da Costa e de Dona Elvira Carmen de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(T 3605 — 23 e 30/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oscar Martinho de Souza e a senhorinha Ivone de Jesus Campos Vale.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 413, filho de David Tomaz de Souza e de Dona Lucinda Ribeiro de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, 783, filha de Jonas Rodrigues Vale e de Dona Brigida Campos Vale.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(T 3604 — 23 e 30/8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Felix Brando Scardino e a senhorinha Fernanda da Cruz Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 483, filho de Felix Scardino e de Dona Maria Lucas Scardino.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Vizeu, prendas do-

mésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida, 514, filha de Carlos dos Santos Ferreira e de Dona Maria da Encarnação Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raído Honório.**

(T 3606 — 23 e 30/8 Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pelo Dr.

Procurador da Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador, infra assinado, que deu em aforamento a Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, o terreno sito nesta cidade, à Rua Dr. Malcher n. 58, medindo 9m,20 de frente por 24m,80 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1945 a 1950 num total de Cr\$ 10,90 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692 n. 11, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Deferimento. Belém, 12 de novembro de 1951. (a) Artur Cláudio Me-

lo, procurador. Despacho: Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como Requer. Belém, 12 de novembro de 1951. (a) João Bento de Sousa. Em virtude do despacho do M. Juiz foi expedido mandado citatório, o qual foi certificado pelo Oficial de Justiça o seguinte: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data, à Rua Dr. Malcher, entre às Travessas Gurupá e Alenquer, e sendo aí a fim de intimar Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, e foi-me então informado que a referida senhora aí não residia, sendo completamente desconhecido na dita rua, o seu paradeiro. Para maior segurança, dirigi-me a diversos moradores antigos em toda a citada rua e todos deram-me a mesma informação, o que testemunhei com as pessoas abaixo assinadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de março de 1952. (aa) Arlindo de Freitas Soares e José Valente do Couto. A vista disto ficam intimados os herdeiros conhecidos e desconhecidos da referida senhora Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, a comparecer a este Juízo, a fim de alegarem o que tiver em seu favor, dentro do prazo de 30 dias, que foi estipulado por este Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de agosto de 1952. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que o subscrevi. — (a) Anibal Fonseca de Figueiredo.

(Ext. — Dia 30/8

COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

O Dr. Sadi Montengro Duarte, Juiz de Direito da 3.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia dezesseis (16) do próximo mês de setembro, às dez horas, irá a público pregão de venda e arrematação, à porta da sala deste juízo, pelo porteiro dos auditórios, o seguinte bem penhorado ao Sr. Tito Paulo, na ação executiva que lhe move o Sr. José Alves Farinha: — Barraca sita nesta cidade, à Av. Senador Lemos, coletada sob n. 1.073, plaqueada a tinta, confinando de ambos os lados

com quem de direito; edificada em terreno de propriedade de terceiros, servida por duas portas de entrada, dando ingresso a uma dependência de chão batido, próprio para um estabelecimento comercial, em seguida, mais uma dependência também de chão batido e sem forro; coberta de palhas de ubussú e paredes de táboas; tendo aos fundos uma puchada de madeira comum; coberto de telhas de barro tipo "Marselha" e constituída por dois pavimento soalhados, inclusive um de chão batido, tendo aos fundos os aparelhos sanitários independentes e soalhados; desprovida de platibanda; avaliada em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de dar o seu lance sendo aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de agosto de 1952. Eu, Marietta de Castro Sarmiento, escrivão o escrevi — (a) Sadi Montengro Duarte.

Ext. Dia 30/8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Edital

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, Waldemar Carrapatoso Franco; e, agravado, F. Aguiar & Cia., a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1952. — Luís Faria, secretário.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de setembro p. vindouro, para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Pedido de Arquivamento, da Capital, em que é requerente, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado; e, requerida, a sindicância procedida na Comarca de Vizeu, sendo Relator, o Sr. Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de agosto de 1952. — Luís Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

NUM. 1.341

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.246

Proc. 1.430-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor João Gonçalves Rodrigues, inscrito na 1.ª Zona (Capital).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor João Gonçalves Rodrigues, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvío Péllico — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.247

Proc. 1.451-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora Lucimar Pimentel Martins, inscrita na 10.ª Zona (Muaná).

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora Lucimar Pimentel Martins, antes Lucimar Barbosa Pimentel, inscrita na 10.ª Zona — Muaná, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvío Péllico — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.248

Proc. 1.459-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Marcos Tavares de Sousa, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Marcos Tavares de Sousa, inscrito na 22.ª Zona — Óbidos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador, Regional, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, determinadas pelo art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvío Péllico — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.249

Proc. 1.483-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Hermínio Ferreira Amoras, inscrito na 25.ª Zona (Capanema).

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Hermínio Ferreira Amoras, inscrito na 25.ª Zona (Capanema), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Rangel de Borborema, relator — Silvío Péllico — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.250

Proc. 1.510-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Genésio Tiago Martins, inscrito na 1.ª Zona (Capital).

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Genésio Tiago Martins, inscrito na 1.ª Zona (Capital), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Rangel de Borborema, relator — Silvío Péllico — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.251

Proc. 1.484-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Deocleciano Gomes dos Santos, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos).

Acordam os juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Deocleciano Gomes dos Santos, inscrito na 22.ª Zona — Óbidos, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Augusto Rangel de Borborema — Salústio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.252

Proc. 1.486-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Raimundo Manoel de Alfaia e José Afonso Martins, inscritos na 10.ª Zona (Muaná).

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores Raimundo Manoel de Alfaia e José Afonso Martins, inscritos na 10.ª Zona — Muaná, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, determinadas pelo art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Annibal Figueiredo, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvío Péllico — Salústio Mello — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.253

Proc. 1.482-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Raimundo Panfilo de Jesús, inscrito na 25.ª Zona (Capanema).

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Raimundo Panfilo de Jesús, inscrito na 25.ª Zona — Capanema, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvío Péllico — Sa-

lústio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.254

Proc. 1.146-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra a diplomação do cidadão Nicolau Zumero, como Prefeito Municipal de Tucuruí, em que é: Recorrente, a União Democrática Nacional, e, Recorrido: — Nicolau Zumero.

I — A União Democrática Nacional, por seu delegado — Clovis Ferro Costa, interpôs o presente recurso, contra a diplomação do cidadão Nicolau Zumero, como Prefeito Municipal de Tucuruí, cargo para o qual foi eleito em 16 de março último.

Invocando o art. 139, inciso 3.º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as inelegibilidades para o cargo de Prefeito, pede o recorrente o cancelamento do diploma expedido ao referido cidadão.

Como prova da alegada inelegibilidade, decorreu da investidura e do exercício daquele cargo no período proibitivo a que alude o dispositivo constitucional de seis meses antes das eleições para o seu preenchimento, juntou a recorrente o documento de fls. 10.

Recebido o recurso pelo Dr. João Bento de Sousa, juiz Eleitoral da primeira Zona, designado por este Tribunal para diplomação dos candidatos eleitos no pleito municipal de Tucuruí, na falta de juiz vitalício em exercício na zona, e notificado o recorrido para opor suas razões, contra-minutou ele o recurso, levantando a preliminar da sua intempestividade, pela preclusão do direito de arguir, como fundamento do recurso contra a diplomação, inelegibilidade prevista ao registro, só alegáveis na fase própria deste, isto é, como razão de impugnação ao mesmo, ou como fundamento do recurso a interpôr contra ele, se deferido.

Cita o recorrido em abono da preclusão suscitada como preliminar, diversos acórdãos do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, todos eles afirmativos de que as inelegibilidades porventura preexistentes ao registro, devem ser arguidas por ocasião deste, sob pena de preclusão.

De meritis, afirma o recorrido que o documento com o qual pretende o recorrente haver provado a incidência no dispositivo constitucional do art. 139, inciso 3.º, nada prova por ser a assinatura nele aposta e atribuída ao recorrido — "evidentemente falsa".

Conclui pedindo o reconhecimento da preliminar, ou então, o julgamento da improcedência do recurso, se examinado no mérito.

Juntou o recorrido dez documentos, sendo os dois primeiros, isto é, o Boletim Eleitoral, de 15 de maio último, no qual foi

publicado o venerando Acórdão n. 4.079, deste Tribunal, declarando elegível o mesmo recorrido, e uma certidão da Secretaria deste Tribunal, de que o Acórdão referido transitou em julgado, esses dois primeiros, referentes à preliminar levantada, e os demais, respeitantes ao mérito.

Tornando os autos à recorrença para falar sobre os documentos, limitou-se ela a dizer que tais documentos — "não invalidam a circular de fls. 10, assinada por Nicolau Zumero, cuja assinatura está reconhecida pelo tabelião de Tucuruí, que tem fé pública, servindo apenas para tornar mais volumoso o presente processo eleitoral".

O Dr. Juiz a quo, em fundamentado despacho manteve a diplomação do recorrido, subindo os autos à esta Instância onde foram distribuídos ao Sr. Dr. Jorge Hurley, que dando vista ao Sr. Dr. Procurador Regional e nos termos do parecer de S. S., deferiu a perícia, pela qual protestara o recorrido, o qual se louvou no tabelião Dr. Edgar da Gama Chermont, enquanto o recorrente indicou o notário substituto, Dr. Jacinto Moreira de Castro, tendo sido nomeado pelo então Des. Relator, o tabelião interino, Hermano Finheiro.

Antes da prova pericial o recorrido impugnou a indicação feita pelo recorrente do perito Dr. Jacinto Moreira de Castro, e a nomeação do desempataador, alegando que o primeiro — "está preso por laço de parentesco e de íntima e profunda amizade", com o Senador Prisco dos Santos, tendo convalidado núpcias com a senhorinha Antonieta Cunha Pires da Costa, "criada desde tenra idade" pelo casal de que é chefe o referido Senador e por ele considerada e estimada como filha, daí a suspeição de parcialidade contra o mesmo perito, por isso que o Senador Prisco dos Santos, figura destacada da União Democrática Nacional, enquanto que a suspeição arguida contra o desempataador, decorre, não só do fato de ser ele substituto do tabelião Abelardo Condurá, político do "Partido Social Progressista", integrante da Coligação Democrática Paraense, da qual faz parte também o recorrente, como por ter o mesmo desempataador — "particular interesse na decisão da causa", visto como interveio do documento a ser examinado pela perícia, reconhecendo o sinal público do tabelião de Tucuruí, que havia reconhecido a assinatura grafada no citado documento e atribuída a Nicolau Zumero.

Realizada a perícia, pediram os peritos prazo para apresentações dos respectivos laudos, findo o qual foram estes apresentados, concluindo o perito Dr. Edgar Chermont, pela afirmativa de que a assinatura do documento examinado "não é verdadeira, isto é, não é da autoria de Nicolau Zumero", enquanto que o Dr. Jacinto Moreira de Castro, discordando, concluiu que — "pelas características apresentadas e razões expostas, o documento de fls. 9, pode perfeitamente ser admitido como de autoria do Sr. Zumero".

Havendo discordância nas conclusões dos laudos, foram os autos ao desempataador que concluiu pela — "autenticidade de dita assinatura de folhas 9", acrescentando que — "pelo menos provado ficou que com base nos elementos dos autos e demais confrontos procedidos, nenhum poderá concluir, sob sua responsabilidade, pela falsificação da dita assinatura".

Alegando "motivos supervenientes", o Sr. Des. Jorge Hurley se declarou impedido para continuar a funcionar no feito.

Ouvindo o Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu parecer, no qual, aceitando em princípio as conclusões da perícia, concluiu, entretanto pela preliminar de se não conhecer do recurso por constituir cousa julgada a matéria objeto do recurso.

Por despacho de folhas 89, v.

foram os autos à Secretaria para o fim de ser por esta informado se o Venerando Acórdão deste Tribunal, de n. 4.079, datado de 4 de abril de 1952, que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, interposto contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que declarou inelegível o cidadão Nicolau Zumero ao cargo de Prefeito de Tucuruí, para, em consequência, revalidar o registro do mesmo cidadão, transitou em julgado, ou, se dele foi interposto recurso para a Instância Superior.

Pelo Sr. Secretário foi, a folhas 90, informado que — "a decisão objeto do Venerando Acórdão n. 4.079, de 4 de abril de 1952, publicado no "Boletim Eleitoral", do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de n. 1.319, edição de 15 de maio seguinte, transitou em julgado, a falta de interposição de qualquer recurso".

Procede a preliminar levantada pelo recorrido e acolhida pelo digno Dr. Procurador Regional no seu douto parecer de fls. 38 e 39.

O Colendo Tribunal S. Eleitoral, em mansa e pacífica jurisprudência, tem, invariavelmente decidido que nos recursos de diplomação somente podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro do candidato.

As anteriores a esse registro, se não apontadas por ocasião dele, se consolidam no silêncio das partes interessadas em arguí-las.

Haja visto, por exemplo, o Acórdão n. 1.607, da Superior Instância Eleitoral, proferido em recurso originário de Minas Gerais, pelo qual se decidiu que — "no recurso de diplomação as inelegibilidades que podem ser validamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão no que se refere às existentes por ocasião do registro" (Boletim Eleitoral, n. 4; de novembro de 1951, pág. 9).

No mesmo sentido está o Acórdão n. 267, a afirmar que — "nos recursos contra expedição de diploma só podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro dos candidatos", pelo reconhecimento de que — "considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, num série de estágios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, de que lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizadas no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar" (Boletim Eleitoral, n. 1, de agosto de 1951, pág. 13).

E os julgados no mesmo sentido se sucedem em número considerável e sem discrepância nas suas conclusões, valendo citar os de ns. 1.460, de 11 de outubro de 1951, publicado no "Boletim Eleitoral" n. 4, de novembro do mesmo ano, pág. 9; o de n. 612, de 27 de dezembro de 1951, publicado no mesmo Boletim, n. 6, pág. 16; o de n. 676, de 27 de dezembro de 1951, publicado ainda no Boletim Eleitoral, n. 10, de maio de 1952, pág. 7; e mais os de ns. 315 e 644 de maio e abril de 1952, publicados no Boletim n. 11, de junho do ano corrente, págs. 6 e 7.

Todas essas decisões em impressionante unanimidade, sustentam a mesma tese de que nos recursos de diplomação só podem ser suscitadas inelegibilidades posteriores ao registro, visto como as anteriores se convalidam pelo silêncio dos interessados em arguí-las.

Está incontestavelmente nesse caso o presente recurso.

Mais do que simples preclusão, os autos envolvem um caso típico de causa julgada, como acertadamente reconheceu o Sr. Dr. Procurador Regional, em que se pretende com um novo recurso, resolver matéria velha já decidida por este Tribunal, pelo venerando Acórdão n. 4.079, de 4 de abril de 1952, publicado no

DIÁRIO OFICIAL de 15 de maio do mesmo ano, decisão que transitou em julgado, conforme informação da Secretaria, de fls. 90.

Ora, se pelo silêncio dos interessados na arguição das inelegibilidades, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, essas inelegibilidades se convalidam se não arguidas no devido tempo, não mais podendo ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral, com muito mais razão não podem ser debatidas questões já transitadas em julgado como essa que constitui objeto do presente recurso, decidido por este Tribu-

nal no mencionado Acórdão n. 4.079, do qual não foi interposto recurso de qualquer natureza.

Em face do exposto: — Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso, por envolver matéria que constitui cousa julgada.

Belém, 26 de agosto de 1952.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Augusto Engel de Borhorema — Sabastio Melo — Aníbal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Otávio Melo, Proc. Reg.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.611

O Prefeito Municipal de Belém resolve: exonerar o Sr. Augusto Pamplha Cavalcante, do cargo de Servente, classe E, lotado no Mercado "Francisco Bolonha".

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.612

O Prefeito Municipal de Belém resolve: exonerar, a pedido, o Sr. Hélio Cândido de Farias Moreira do cargo, em comissão, de Diretor, padrão U, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, nos termos do art. 92, § 1.º, alínea a), de Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.613

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

contar, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal vigente, a favor de Raimundo Vitorino de Aragão, que ocupou o cargo de Almojarife, padrão O, lotado no Serviço de Pronto Socorro, do Departamento de Saúde e Assistência, o tempo de 15 anos, 6 meses e 3 dias (quinze anos seis meses e três dias), de serviços prestados ininterruptamente à esta Municipalidade no período de 7/1/37 a 10/7/52.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral

DECRETO N. 4.614

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Milton Costa para exercer o cargo de Servente, classe F, lotado no Serviço de Pronto Socorro, do Departamento de Saúde e Assistência, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de

outubro de 1942, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, de Onésio Monteiro do Vale, a partir do dia 25 do corrente.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral

DECRETO N. 4.615

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear o Sr. Américo Siqueira Rodrigues para exercer o cargo, em comissão, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, de Diretor, padrão U, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral

DECRETO N. 4.616

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear o Sr. Agostinho Leão Sales, para exercer o cargo de Médico, padrão T, lotado no Serviço de Assistência Médico Escolar, da Diretoria do Ensino Municipal, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de agosto de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 26 de agosto de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Ata de reunião e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Esporte Clube Norte Brasileiro, requerido o alinhamento e arrumação de sua praça de esportes à Trav. 9 de Janeiro, com as dimensões de 5,50 de frente, e de fundos, pela lateral direita 115,00 e pela esquerda a poligonal de 3 elementos perpendiculares entre si, medindo o 1.º 40,00 o 2.º 114,50 e o 3.º 75,00 tendo a linha extrema de fundos 120,00, ou sejam 9.220m2,00, marquei o dia 4 do mês de setembro entrante, pelas 9 horas da manhã, para os trabalhos de discriminação, convidando os senhores confinantes a comparecerem no dia, hora e local designados, a fim de assistirem os trabalhos de medição, reclamando o que for a bem dos recíprocos interesses.

29/8/52.

Hugo Santos — Agrimensor Chefe
(T-3638-303-Cr\$ 80,00)